



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/ml

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão judicial por negativa de prestação jurisdicional requer a identificação dos pontos que não foram enfrentados, a fim de viabilizar a análise da entrega da efetiva tutela jurisdicional. De modo que a mera alegação genérica de sua ocorrência torna impossível sua aferição, a tornar desfundamentada a arguição. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS DE PERCURSO. É de se ter como válida a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas *in itinere* em 1 (uma) hora, independentemente do tempo real gasto no trajeto, em razão do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO. Não há tese no v. acórdão regional sobre o art. 8º, III, da Constituição Federal. Ademais, não houve desconsideração da norma coletiva, mas, adoção de critério interpretativo, diante da ausência de definição do salário horário normativo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL BRAÇAL. CORTE DE CANA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não há como se reconhecer contrariedade aos termos



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 deste C. TST, uma vez essa orientação trata genericamente de empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada, mas não da situação dos autos, em que o eg. TRT tratou de situação especialíssima de de trabalhador rural braçal na atividade de corte de cana-de-açúcar, em que a imposição de tarifa cada vez menor, por conta da crescente oferta de mão de obra, transfere exclusivamente para o empregador os benefícios do acréscimo da produção, explicitando que no meio rural o mecanismo tem servido para exploração injusta da mão de obra. Divergência jurisprudencial que não equaciona tema idêntico, levando em consideração a peculiaridade dos fundamentos trazidos pela decisão a quo, resta inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho. A partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elástico das horas de trabalho (Súmula nº 366 deste C. TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS/REFEITÓRIOS. O contexto consignado no quadro fático-probatório delineado pelo v. acórdão regional é de que a reclamada ao não proporcionar os meios adequados à higienização, alimentação e descanso de seus empregados, provocou dano moral ao Reclamante, o que justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso conhecido e desprovido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. A quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, e ressalva que a fixação do valor da indenização por dano moral deve pautar-se na razoabilidade e equidade na sua estipulação, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória. Incidência das Súmulas n°s 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso, art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-133400-84.2008.5.15.0100**, em que é Recorrente **NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA** e Recorridos **LUIZ CARLOS INÁCIO**.



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 275/290, complementado pelo de fls. 299/302, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação o pagamento de diferenças das horas *in itinere*, bem como de horas extraordinárias integrais, com todos os reflexos e, ainda, deferir indenização por dano moral.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 306/353, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas *in itinere*, base de cálculo, hora extra, indenização por dano moral e multa por embargos protelatórios.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 354/355, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 235/SDI-1/TST, sendo aplicado, em relação aos demais temas, o disposto na Súmula 285/TST.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 357.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que o Eg. TRT não se pronunciou quanto às questões presentes nos embargos de declaração, que visavam ao prequestionamento da matéria. Aponta violação dos arts. 832, da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88.

Constata-se que a reclamada traz as mesmas omissões trazidas como não apreciadas pelo eg. TRT, nos termos de seus embargos de declaração.

A v. decisão assim se manifestou:



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

Caso a embargante, *enpassant*, queira ver apreciada toda a sua argumentação por esta Justiça Especializada, deverá 'lançar-mão'. Dos instrumentos processuais adequados, onde, sem sombra de dúvidas, não estão incluídos os embargos de declaração.

A embargante tenta, na realidade, por meio de embargos declaratórios, a reforma do v.acórdão embargado, o que é impossível, pois extrapola os ditames do art. 897-A da CLT, procrastinando o andamento do presente processo, o que demonstra que os embargos declaratórios são meramente protelatórios.

Deste modo, não há como se acolher a transcrição dos embargos de declaração, sem qualquer argumento a denotar que o julgado incidiu em vício, a inviabilizar que se reconheça negativa de prestação jurisdicional.

Não há, portanto, como reconhecer a apontada violação dos citados dispositivos legais e constitucionais, principalmente, quando há pronunciamento suficiente a ensejar a entrega completa da prestação jurisdicional.

Não conheço.

II - HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS DE PERCURSO.

CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional assim se posicionou sobre a questão:

“Não obstante surge a indagação O comando imperativo do art. 7º, XXVI, da C.F. permitiria, através da negociação coletiva a desobrigação de implementar o pagamento das horas in itinere, previsto no art. 58, § 2º, da CLT?

(...)

A negociação coletiva não tem o condão de isentar o empregador de respectivo ônus, sob pena de violar a simetria e a comutatividade que deve imperar no âmbito da tratativa”. (fls. 276)



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta a prevalência do que foi firmado na norma coletiva, relativamente à limitação das horas *in itinere*, e que ao inobservar tal parâmetro, a v. decisão recorrida afrontou o art. 7º, XXVI, da CF/88.

Extraí-se do v. acórdão regional ser inválida a previsão em norma coletiva referente ao tempo de percurso, porque inferior ao efetivamente comprovado pelo reclamante em seu deslocamento, prevalecendo o direito individual do trabalhador com a consequente nulidade da cláusula da norma coletiva.

A tese exarada no v. acórdão recorrido foi no sentido de não reconhecer o ajustado por meio de acordo coletivo, que fixou um valor compensatório relativamente às horas *in itinere*, uma vez que garantiu ao reclamante o pagamento de uma hora de percurso, em cada dia trabalhado, afastando, por conseguinte, o tempo efetivamente gasto no percurso.

Infere-se, assim, que o r. julgado a quo considerou inválido o instrumento coletivo que contém cláusula limitadora do pagamento das horas *in itinere* a uma hora diária, independentemente do tempo real gasto no trajeto para o trabalho.

Nesse sentido, o fundamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional acabou por divergir do aresto colacionado às fls. 313, oriundo da c. SDI-1, que abarca tese relativa à validade da limitação das horas *in itinere* prevista em norma coletiva, independentemente do tempo gasto efetivamente pelo reclamante.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

MÉRITO

É sabido que a Constituição da República de 1988 possibilitou a mitigação de determinados direitos trabalhistas, antes intangíveis, por meio de negociação coletiva, conforme a disposição contida nos incisos VI e XIII do artigo 7º, que prevêem redução de salário e jornada, respectivamente, enquanto que o inciso



PROCESSO N° TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

XXVI do mesmo preceito constitucional estabelece a proteção das convenções e acordos coletivos de trabalho.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho, como expressões máximas de autocomposição dos conflitos inerentes às categorias econômicas e profissionais, devem sempre ser estimulados e incentivados, podendo neles conter concessões mútuas em favor de um bem maior da coletividade: a manutenção do emprego.

É de se ter como válida, portanto, a norma que consagra o pagamento tão somente de uma hora normal diária, relativamente ao tempo gasto no trajeto de ida e volta para o trabalho.

A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, porque há de ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho.

Tem plena validade judicial, pois, a cláusula que estabelece o pagamento de apenas uma hora *in itinere*, ainda que o empregado despendesse tempo superior no percurso de casa para o trabalho, em face do que foi consagrado pelo Texto Constitucional.

Não há renúncia ao direito às horas *in itinere* quando a convenção coletiva retira a incerteza do tempo efetivamente gasto e fixa a duração do tempo de percurso em número de horas previamente ajustadas. No caso, vê-se que a hora de percurso do ajuste coletivo foi de 1 hora e o tempo efetivamente gasto de 1 hora e 30 minutos. A razoabilidade da fixação do ajuste impõe sua aplicabilidade.

Nessa linha de raciocínio, não se pode considerar como irrenunciável o direito às horas *in itinere*, visto que até o advento da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, esse direito era reconhecido na jurisprudência somente com suporte na exegese do artigo 4º da CLT, ao se entender como tempo à



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

disposição do empregador o tempo despendido no trajeto para o trabalho em região de difícil acesso.

A questão em exame, qual seja, a validade de norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas *in itinere*, independentemente do tempo real gasto no trajeto, inclusive, já foi apreciada por esta c. Corte, conforme pode se depreender da jurisprudência abaixo transcrita:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA.

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas *in itinere*, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

(E-RR-108900-92.2007.5.09.0669, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 23/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/10/2010)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ESTABILIDADE DECENAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. Do quadro fático transcrito no acórdão recorrido infere-se que a e. Turma incorreu em contrariedade à Súmula 330/TST, ao concluir que pela só ausência de ressalvas no TRCT estaria a estabilidade decenal abrangida pela quitação passada quando da rescisão do contrato. Ao contrário do que entendeu a Turma, considerar-se-ão quitadas as parcelas expressamente discriminadas. Considerando que não consta qualquer registro referente à estabilidade decenal, o provimento do recurso é medida que se impõe. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O NÃO PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE NOS 90 PRIMEIROS MINUTOS DO TRAJETO. ARTIGO 7º, XXXVI, DA CF. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas, que tem por objetivo assegurar os direitos mínimos aos trabalhadores e, ao mesmo tempo, possibilitar a sobrevivência das empresas. Algumas normas rígidas anteriores cederam lugar a regras flexíveis, que podem ser alteradas de acordo com a realidade e as necessidades das empresas e dos trabalhadores. Tudo isso como forma



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

de preservar a saúde das empresas e, conseqüentemente, o emprego e o bem-estar social dos trabalhadores, respeitados os direitos mínimos de proteção. Nesse contexto, surge uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.

(E-ED-RR-38500-91.2000.5.09.0671, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 05/08/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/08/2010)

RECURSO DE EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001 - LIMITAÇÃO. A jurisprudência majoritária da SBDI desta Corte direciona-se no sentido de ser válida a limitação do pagamento das horas in itinere quando prevista em acordo coletivo, ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de norma coletiva que prevê o pagamento a menor das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

(E-RR-399500-04.2004.5.09.0663, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/06/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/06/2010)

Nestes termos, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento a título de horas *in itinere*.

III - HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Sobre em tema em análise, o Eg. Regional adotou o seguinte fundamento:

“No meu entender, a expressão valor do salário horário normativo está ligada diretamente ao valor efetivamente recebido pela produção diária, indicado no contrato de trabalho do reclamante e, de modo algum, ao valor do piso salarial.



PROCESSO N° TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

Ora, as horas *in itinere*, como uma ficção da jornada de trabalho do reclamante, devem guardar equivalência com o valor da unidade de labor utilizada para o pagamento do seu salário”. (fls. 277)

A reclamada, nas razões do recurso de revista, alega que o eg. Tribunal Regional violou os arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

Não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o v. acórdão regional não deixa de aplicar o disposto em norma coletiva, apenas estabelece uma interpretação voltada à consideração do valor efetivamente recebido pela produção diária, como parâmetro que mais se aproxima da expressão “salário horário normativo” prevista na norma coletiva, para fins de base de cálculo do pagamento das horas *in itinere*.

Ademais, não houve descon sideração da norma coletiva, mas, adoção de critério interpretativo, diante da ausência de definição do salário horário normativo. Em relação a esse aspecto, inclusive, não houve insurgência por parte da reclamada.

Não conheço.

IV - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional entendeu ser devido o pagamento das horas extraordinárias acrescidas do adicional previsto sobre o salário por produção, a despeito do teor da Orientação Jurisprudencial n° 235 da c. SDI-1.

A tal propósito assim consignou a eg. Corte Regional:

“Não obstante o entendimento sufragado pela OJ n° 235, da SDI-1 do C. TST, entendo que, na situação do trabalhador rural, quem recebe salário por produção e faz horas extras tem direito ao adicional não só sobre as horas trabalhadas, mas também sobre a produção realizada, fazendo jus à hora mais o adicional, pois, a remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula excessivamente rigorosa e que causa danos ao



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

empregado. Especialmente em situações como a do autor, em que o trabalho rural para indústria canavieira é nitidamente desgastante.

(...)

Ademais, quanto mais se prolongar a jornada, menor é o ganho durante a sobrejornada, ante a diminuição natural do ritmo de trabalho pela estafante jornada já cumprida no horário normal. Logo, não há como considerar remunerada, sequer de forma simples, as horas extras praticadas pelo reclamante, pois o trabalhador rural para continuar produzindo, depois de cumprir a jornada regulamentar de trabalho, exposto ao tempo e às condições duras do trabalho do campo, despense uma energia humana que não pode ser retribuída apenas com o pagamento do adicional de horas extras.

(...)

Acrescente-se a este argumento o fato de que, no contrato por safra ou atividade de colheita no âmbito rural, dependendo do tipo de atividade, como, no caso, o corte de cana, a sobrejornada não aumenta os ganhos reais do obreiro ao final (só os antecipa), pois a quantidade de trabalho é limitada pela própria safra (aquilo que pode vir a ser colhido ou feito, que não cresce e já está definido pela natureza).

(...)

Considerada essa limitação física e geográfica, trabalhar mais em um dia, repita-se, implica redução do prazo do contrato de trabalho, ao final, constituindo mera antecipação daquilo que seria feito dentro da normalidade; o desgaste físico não é compensado pelo pagamento da 'produção', ainda mais só com 'o adicional de horas extras.'" (fls. 278/279)

A reclamada, em suas razões de recurso de revista, alega que, no que concerne ao salário por produção, é devido apenas o adicional de horas extraordinárias, indicando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da c. SDI-1/TST. Traz arestos a cotejo.

Conforme se observa do v. acórdão, a tese do Eg. Tribunal Regional é no sentido de que o trabalhador rurícola que executa trabalho braçal e recebe salário por produção tem direito ao pagamento das horas extraordinárias integrais e não apenas ao adicional.

Nesse sentido, não há como equacionar o tema sem observar o que trazido pelo julgado "A sobrejornada não aumenta os ganhos reais do obreiro ao final (só os antecipa), pois a quantidade de trabalho é limitada pela própria safra (aquilo que pode vir a ser colhido ou feito, que não cresce e já está definido pela natureza)"



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

Nesse contexto, não se constata a alegada contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do C. TST, uma vez essa jurisprudência trata genericamente de empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada, mas não da especificidade dos autos, em que o empregado é trabalhador rural braçal na atividade de corte de cana-de-açúcar.

A divergência jurisprudencial apresentada às fls. 504/508 trata de forma genérica do empregado que trabalha por produção, mas não contém a especificidade dos autos, qual seja trabalhador rural braçal. Incide ao caso a Súmula nº 296 do C. TST.

Não conheço.

V - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema em epígrafe, é de se transcrever os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido:

“A prova junta aos autos demonstra o extrapolamento dos limites acima referidos (20 minutos no início e outros 20 minutos ao final da jornada), devendo, então, a jornada excedida ser considerada como horário extraordinário.” (fls. 278)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada argumenta que os minutos que antecedem a jornada de trabalho não representam tempo à disposição do empregador, pois seria inerente à própria atividade exercida pelo empregado. Requer a reforma do v. julgado regional aduzindo violação dos artigos 2º, 442 e 444, da CLT.

Discute-se nos autos se os minutos que antecedem à jornada de trabalho são considerados como horas extraordinárias.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 366, é no sentido de que “*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as*



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

Há de se destacar que a Súmula nº 366 do TST teve origem da conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SBDI-1, conforme Resolução 129/2005, esta última especificamente relacionada ao tempo gasto com higiene pessoal, lanche e troca de uniforme.

Assim, o tempo que ultrapassar a cinco minutos no início e no término da jornada de trabalho, mesmo que gasto com afazeres pessoais, é considerado à disposição do empregador se o empregado está dentro dos limites físicos da empresa. Não se considera como de efetivo serviço apenas o tempo até o limite de cinco minutos que o empregado consome no início da jornada, como também os cinco minutos gastos no final do expediente ao se preparar para voltar para casa.

Isto porque o empregado necessitaria de um tempo razoável não só para a troca de uniforme como também para a execução da obrigação prevista no art. 74, § 2º, da CLT, anotando a hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

A tolerância de cinco minutos decorre da impossibilidade de todos os empregados registrarem, ao mesmo tempo, o ponto mecânico, além de não ser o ponto registrado imediatamente após a chegada ou mesmo à saída do empregado do local de trabalho.

Não observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo cinco minutos no início, e, igualmente, no término da jornada de trabalho, estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT, assim como na Súmula nº 366 do TST, deve ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Incide o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT a obstar o conhecimento do recurso de revista.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

**VI - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE
SANITÁRIOS/REFEITÓRIOS**

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à exclusão do pagamento de indenização por dano moral, sob o seguinte fundamento:

“No caso proposto, é certo que os trabalhadores passaram a ver com certa naturalidade o fato de não terem banheiro, eis sempre foram privados desse direito.

Todavia, a existência de um local adequado e higiênico para o empregado satisfazer suas necessidades fisiológicas, ainda que acostumado ao desconforto, está inserida dentro da órbita da dignidade da pessoa humana.

(...)

Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, eis que a reclamada não logrou se desincumbir a contento do encargo probatório que lhe competia, nos exatos termos preconizados pelos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, deixa claro a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, em face da desídia do empregador”. (fls. 288-289)

A reclamada nas razões de recurso de revista pugna pelo indeferimento do pagamento de indenização por danos morais, aduzindo que, a partir da vigência da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, implementou em suas frentes de trabalho as respectivas instalações. Aponta violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 186 e 927, do Código Civil. Traz arestos para o confronto jurisprudencial.

No que pertine a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, observa-se que a questão não foi dirimida à luz do princípio da distribuição do ônus da prova, mas da valoração desta. Com efeito, ante a ausência de manifestação acerca do conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não prospera o recurso de revista pelo teor da Súmula nº 297/TST.



PROCESSO N° TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

Com efeito, o quadro fático-probatório delineado pelo v. acórdão regional assentou que a reclamada ao não proporcionar os meios adequados à higienização, alimentação e descanso de seus empregados, provocou dano moral ao reclamante, o que justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A recorrente, no caso, logrou êxito em demonstrar a existência de divergência jurisprudencial específica. Os arestos paradigmas de fls. 336-340, oriundos do Eg. TRT da 9ª Região, preconizam tese no sentido de que a insuficiência de instalações sanitárias e para refeitórios, no meio rural, não enseja a indenização por danos morais.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se nos autos se aqueles empregados que trabalham em meio rural fazem jus à indenização por danos morais quando o seu empregador não fornece as condições sanitárias básicas (banheiros, cozinha, local para refeição e limpeza/higiene), mesmo após a edição da NR 31 do MTE que tornou obrigatória tais condições.

No caso ora em apreço, conforme delimitado pelo Eg. Tribunal Regional, a reclamada não respeitou as mencionadas condições.

Diante da prova produzida, parece-nos indubitável que as instalações sanitárias inadequadas, ou a sua falta, efetivamente afrontam a órbita moral do trabalhador, causando-lhe dano psicológico fruto do desrespeito à dignidade e à integridade psíquica ou física, ensejando-lhe, assim, a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade e a violação deste princípio deve sancionada pela lei.



PROCESSO Nº TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

Pelo princípio da dignidade, cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado.¹ Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o SER humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho, merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física e psíquica do empregado.

Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados.²

Nesse contexto, o empregador deve, pois, tomar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. Não tendo a reclamada adotado tais medidas, é de se manter, pois, a r. decisão regional.

Nego provimento.

**VII - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O Eg. TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, pelo que majorou a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o seguinte fundamento:

“Com as sábias palavras proferidas pelo saudoso mestre Carlos Alberto Bittar, verificamos que para o cálculo do valor da indenização por danos morais, devemos afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato futuros atentados contra a personalidade alheia.

Neste diapasão, tendo em vista a capacidade econômica da reclamada, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pode ser considerado como inibidor de atentados futuros”. (fls. 290)

¹ Québec (Commission des droits de la personne) c. Coutu, [1995] R.J.Q. 1651 (C.A.).

² Hirigoyen, Marie-France (1998). *Le harcèlement moral*. Syros, Paris.



PROCESSO N° TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

A reclamada, em razões de recurso de revista, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais. Aponta violação aos artigos 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil. Traz arestos para o confronto jurisprudencial.

O quadro delineado pelo Eg. TRT é de que a quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, e ressalva que a fixação do valor da indenização por dano moral deve pautar-se na razoabilidade e equidade na sua estipulação, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória. Incólumes o disposto nos artigos 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil, diante de tais fundamentos.

Por outro lado, a quantia estabelecida pautou-se pela razoabilidade e equidade na sua estipulação, o que estabelece a inespecificidade dos arestos apontados como divergentes, que apenas aludem a necessidade de se arbitrar o valor da condenação em observância a tais princípios, e que não versam sobre indenização por danos morais com idêntico suporte fático, qual seja, a falta de condições sanitárias adequadas referentes a banheiros, cozinha, local para refeição e limpeza/higiene, atraindo a incidência da Súmula n° 296, item I, do TST.

Não conheço.

**VIII - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A Eg. Corte *a quo* rejeitou os embargos de declaração e aplicou à reclamada multa de 1% (um por cento), pelo intuito protetatório. Eis a fundamentação:

“A embargante tenta, na realidade, por meio de embargos declaratórios, a reforma do v. acórdão embargado, o que é impossível, pois extrapola os ditames do art. 897-A da CLT, procrastinando o andamento do presente processo, o que demonstra que os embargos declaratórios são meramente protetatórios.

Diante do exposto, decido NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e condenar, nos termos do art. 538, § 1º, do CPC, a



PROCESSO N° TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado dado à causa". (fls. 301)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que não praticou litigância de má-fé, mas agiu em conformidade com a lei, opondo embargos de declaração a fim de que fossem prestados esclarecimentos e prequestionada a matéria. Aponta violação aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 538, parágrafo único do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 297/TST. Traz arestos ao confronto.

A aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Julgador que, verificando o intuito protelatório do feito, poderá dela se utilizar, a fim de se evitar a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo.

Não cabe a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos referidos embargos. A parte tem direito de se valer dos recursos previstos na legislação, observando os limites nela impostos para o exercício deste direito.

Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso.

Ressalte-se que a alegação de contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça não atende aos requisitos do art. 896 da CLT ao conhecimento do recurso de revista.

Ademais, são inespecíficos os arestos citados, a teor da Súmula 296 do C. TST, na medida em que não se contrapõem à v. decisão regional, porquanto consignam não ser devida a multa do art. 538 do CPC quando ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, enquanto restou caracterizado pelo d. Colegiado a quo o intuito procrastinatório dos embargos de declaração.

Não conheço.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-133400-84.2008.5.15.0100

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas in itinere. Limitação em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento a título de horas *in itinere*. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral. Ausência de fornecimento de sanitários e condições de higiene", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator